

VOTO

I – Considerações iniciais

Preliminarmente os recursos em apreço devem ser conhecidos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Cairo Alberto de Freitas, ex-secretário de saúde do Estado de Goiás, e pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. em desfavor do Acórdão 2.573/2016-Plenário, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 1.568/2017-Plenário. Os recorrentes insurgem-se contra decisão que julgou irregulares suas contas e condenou-os solidariamente em débito (valor histórico de R\$ 49.205,88). Não houve aplicação de multa.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Pregão Presencial 292/2005, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos de alto custo para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juez Barboza/SES-GO. Previu-se no certame a aquisição de cinco tipos de medicamentos, licitados por item, a saber: 1) Rivastigmina 1,5mg; 2) Rivastigmina 3mg; 3) Rivastigmina 6mg; 4) Rivastigmina Solução Oral 2mg/ml; e 5) Topiramato 100mg.

4. O custo estimado com as aquisições foi de R\$ 2.772.356,16. Três empresas participaram, mas duas foram desclassificadas por não apresentarem carta de credenciamento (Milênio Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.). Restou somente a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., que apresentou proposta comercial de R\$ 2.831.045,28. Em que pese o edital mencionar o custeio apenas com recursos estaduais, constatou-se que parcela dos gastos foi oriunda dos cofres federais.

5. A irregularidade ensejadora do dano ao erário diz respeito à ausência de efetiva desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada.

6. Para melhor contextualizar os fatos, é importante esclarecer que, na época da licitação, estava vigente o Convênio 87/02 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Comfaz). Nele, foi concedida isenção de ICMS nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos indicados na norma (dentre os quais todos aqueles adquiridos no pregão), destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e a suas fundações públicas.

7. Ao orientar os licitantes sobre a forma de elaboração das propostas comerciais, o edital de licitação indicava que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS (cláusula 5.3). O instrumento convocatório também informava que, em relação àquele tributo estadual, os licitantes deveriam utilizar a alíquota interna de origem, seja nas propostas, seja na nota fiscal.

8. O edital também orientava a futura contratada quanto à forma de preenchimento das notas fiscais. A empresa deveria indicar o preço com o desconto ofertado (valor da licitação) e, sobre ele, deduzir a parcela inerente à desoneração do ICMS.

9. A despeito disso, a empresa Hospfar partia do pressuposto de que os preços informados na licitação já se encontravam livres do ICMS. Assim, nas notas fiscais esse tributo estadual era acrescentado ao valor do contrato e, logo em seguida, deduzido, fazendo com que o valor líquido a ser recebido correspondesse exatamente ao montante informado na proposta comercial apresentada no pregão.

10. O débito apurado neste processo limita-se a duas notas fiscais (de números 106690 e 117566), pois na época da fiscalização eram as faturas que haviam sido liquidadas e pagas. Havia

outras pendentes, razão pela qual na deliberação recorrida se determinou à Secretaria de Saúde de Goiás que providenciasse a instauração de nova tomada de contas especial relativa aos pagamentos posteriores porventura efetuados no âmbito do aludido pregão com recursos federais.

11. No recurso, a empresa argumenta, em síntese, que: i) haveria motivos para o sobrestamento do processo, tendo em vista o reconhecimento pelo STF de repercussão geral no RE 852.475, que discute a prescritebilidade do débito; ii) agiu de boa-fé, pois informou em sua proposta que os preços já estariam livres do ICMS, sendo essa declaração específica, que se sobrepõe à afirmação genérica de aceite dos termos do edital; iii) o princípio da vinculação do edital não deve ser observado se houver comando legal em sentido contrário, pois, se há isenção legal, os produtos não poderiam ser licitados com impostos; iv) não há provas de que o preço contratado inclua o ICMS, sendo a condenação descabida e baseada em mera falha formal; v) há decisão do TCU que considerou ser indevida a exigência de ICMS para itens contemplados com desoneração tributária (argumento também apresentado pelo ex-secretário de saúde), bem como existe orientação do Estado de Goiás para apresentação da proposta de preço já desonerada do ICMS; vi) o preço contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, de forma que a desoneração pretendida acarretaria a inexecutabilidade da proposta e o enriquecimento sem causa da administração; vii) haveria erro no cálculo do débito, pois o convênio não determinou que a desoneração fosse de 17%, até porque a alíquota efetiva de ICMS no Estado de Goiás seria de 10%; e viii) há retenções pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás em valores superiores ao débito a ela imputado (argumento também apresentado pelo ex-secretário de saúde).

12. O ex-secretário de saúde pondera que: i) a ausência de desoneração não deve ser considerada débito; ii) a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e a Justiça Federal defendem a realização de perícias fiscais para definir se deve ser feita devolução ao erário do equivalente ao imposto; iii) houve violação ao princípio da isonomia, pois a decisão recorrida teria isentado de responsabilidade o pregoeiro condutor da licitação e, por outro lado, condenado em débito um agente político que não conhecia a fundo as condições do certame; iv) inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e o débito cominado, pois teria agido de boa-fé ao suspender os pagamentos, determinar a realização de auditoria interna (ordens anteriores à decisão do TCU) e reter os valores durante toda sua gestão; v) não é razoável, nem proporcional, sua condenação em débito solidário, pois não se beneficiou dos valores, sendo que somente a empresa agiu de má-fé e recebeu os recursos.

II – Análise dos argumentos

13. A Secretaria de Recursos analisou todos esses argumentos e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, a negativa de provimento. Acompanho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

14. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário. Esse entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o referido dispositivo constitucional firmou a tese da imprescritebilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski).

15. A matéria está sendo rediscutida pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente reconheceu a Repercussão Geral de dois temas relacionados ao caso em tela - Temas 897 e 899 – através de acórdãos assim ementados, **in verbis**:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITEIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO

GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida.” (RE 852.475 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 27.05.2016);

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.” (RE 636.886 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 15.06.2016).

16. A exemplo do Acórdão 676/2018-Plenário, esta Corte vem entendendo que, até que o STF eventualmente modifique o seu entendimento acerca da matéria, deve-se continuar aplicando a tese pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282). Portanto, inexistem razões para acolher a preliminar de sobrestamento do presente processo.

17. É importante enfatizar também que a ausência de desoneração deve ser considerada como débito, pois o poder público assume uma obrigação maior sob o pretexto da incidência tributária, quando, na verdade, a contratada não recolhe o imposto. Há, aqui, um nítido aumento dos ganhos empresariais em prejuízo aos cofres públicos.

18. Reconheço que, em dois precedentes (Acórdãos 1.154/2013 e 3.596/2014, ambos do Plenário), o Colegiado decidiu que somente se poderia falar em locupletamento da empresa se fosse constatada a sua inadimplência junto ao fisco. Trata-se de posição minoritária, com a qual não me alinho, que já foi superada por diversas decisões posteriores. Afinal, se existe isenção, não há que se cogitar de inadimplência junto à administração tributária. São situações incompatíveis.

19. O ex-secretário de saúde argumenta que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e a Justiça Federal defendem a realização de perícias fiscais para definir se deve ser feita devolução ao erário do equivalente ao imposto. O parecer do órgão estadual não foi colacionado aos autos, nem se conhece seu número, aspecto que prejudica a análise do argumento.

20. A decisão judicial foi proferida no âmbito de ação civil pública, sendo que as decisões transcritas não permitem identificar o tipo de perícia que fora deferida. Ao que parece, não se trata da verificação da inclusão do ICMS nos preços contratados, pois a autoridade judicial justificou que a perícia se faz necessária para o fim de esclarecimento dos “*aspectos fáticos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo*”.

21. Independente das considerações já lançadas, é importante ressaltar que as instâncias são independentes, de forma que eventual entendimento do Poder Judiciário ou da Procuradoria do Estado de Goiás não vincula o TCU.

22. No caso concreto, não se faz necessária a realização de perícia, dado que o edital do certame indicava que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS. Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes deveriam observar tal disposição, tanto é que a empresa recorrente informou expressamente na proposta comercial que estavam inclusos todos os custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas por lei para a entrega dos produtos no Centro de Medicamentos de Alto Custo e que a alíquota de ICMS para o Estado de Goiás é de 17%.

23. Contraditoriamente, na licitação há uma declaração da mesma empresa informando que os preços cotados já contemplariam a redução do ICMS, conforme estabelecido pelo Comfaz no Convênio 87/02. Grande parte dos argumentos listados no recurso da contratada tem fundamento nessa declaração.

24. Sobre esse documento, convém tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, o convênio mencionado não promoveu a redução do ICMS, mas a isenção. A declaração contraria outra informação dada pela contratada, de que sua proposta contemplaria todos os impostos, e viola diversos dispositivos do edital, como aquele que exigia a inclusão do ICMS nas propostas comerciais (item 5.3), bem como a cláusula geral de que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral do instrumento convocatório (item 2.2).

25. Toda essa discussão poderia ter sido evitada se o pregoeiro, face a essa divergência, tivesse promovido diligências ou até mesmo desclassificado a recorrente, hipótese esta que, diante da eliminação das outras concorrentes por problemas no credenciamento, abrir-se-ia prazo para a apresentação de nova documentação, agora livre de vícios (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).

26. Como nada disso foi feito, considero que a vontade da licitante – contraditória, diga-se de passagem – não tem o condão de revogar os termos do edital. O instrumento convocatório conduz à interpretação unívoca de que o preço contratado deveria incluir o ICMS. Caso essa não fosse sua intenção, deveria a recorrente ter se servido do instrumento legalmente previsto (a impugnação tempestiva do instrumento convocatório prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993). Como assim não procedeu, aceitou os termos do edital e, por consequência, aceitou tacitamente que seus preços incluíam o referido tributo estadual.

27. Portanto, rejeito a tese de que a empresa recorrente teria agido de boa-fé ou de que essa declaração específica se sobreporia à afirmação genérica de aceite dos termos do edital. Também refuto a alegação de que não haveria provas de que o preço contratado incluíria o ICMS. Ao aceitar os termos do edital, implicitamente concordou que sua proposta comercial embutiria o tributo estadual.

28. Quanto ao argumento do ex-secretário de saúde de que teria ocorrido violação ao princípio da isonomia, constato que o recorrente tenta imputar a responsabilidade pelas falhas ao pregoeiro e, em paralelo, tenta se eximir alegando ser agente político. É importante esclarecer que a responsabilidade do pregoeiro foi afastada porque ele não participou do processo de pagamento, mas tão somente da contratação. A condenação do secretário de saúde não decorreu de sua condição de agente político, mas da circunstância de ter assinado as notas fiscais, autorizando dos desembolsos. Nessa condição, cabia a ele conhecer as regras que regeram a contratação. Portanto, ao contrário do que alega, o nexo de causalidade está demonstrado, pois sua conduta (atesto das faturas) foi determinante para o resultado.

29. Também não deve ser acolhido o argumento da empresa de que, se há isenção, os produtos não poderiam ser licitados com impostos. A meu ver, ainda que haja uma desoneração tributária, isso não implica que as empresas necessariamente devam considerar tal fato nas propostas comerciais. Pelo contrário, devem observar as regras previstas no instrumento convocatório.

30. Lembro que, na época do certame, estavam vigentes outros convênios do Comfaz que também previam a isenção do ICMS. É o caso, por exemplo, do Convênio ICMS 26/03, que desonerava as operações internas relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações/autarquias. Ou seja, nas vendas ao Governo de Goiás, as empresas localizadas naquela unidade federada gozariam de isenção do tributo.

31. Em meio a esse conjunto de normas, que ora concedia isenção a determinados produtos, ora a alguns sujeitos passivos, a Secretaria de Saúde entendeu que os licitantes deveriam apresentar o preço onerado, até como forma de facilitar o controle e de garantir o julgamento por critérios objetivos. Ademais, a isenção não impede que os licitantes elaborem suas propostas comerciais e incluam nelas os tributos que, no futuro, serão deduzidos do montante a ser pago às entidades.

32. Ao que tudo indica, o procedimento previsto no edital consistia prática das administrações tributárias estaduais, tanto é que, em abril de 2010, foi acrescentado o parágrafo sexto à cláusula primeira do Convênio 87/02, com a seguinte redação:

“§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”

33. Também é certo que, ao examinar a cláusula primeira do Convênio 87/02, este Tribunal determinou ao Ministério da Saúde que orientasse os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção do ICMS nas aquisições de medicamentos, alertando-se aos entes que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção do tributo (Acórdão de relação 140/2012-Plenário). Na mesma assentada, também foi recomendado ao Comfaz que alterasse o § 6º supratranscrito, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplassem o preço isento do ICMS e que a competição entre eles considerasse esse valor.

34. A despeito disso, é importante ressaltar que a decisão da Corte de Contas foi prolatada no ano de 2012, quando o contrato decorrente do pregão em exame já havia expirado sua vigência (o dano ocorreu cinco anos antes). A determinação e a recomendação visavam orientar os certames futuros, não podendo ser utilizados de forma retroativa, até porque o edital do Pregão 292/2005 instruía as licitantes a proceder de forma diversa quanto à forma de apresentação das propostas.

35. A mesma conclusão se chega ao examinar as orientações da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, consubstanciada no Despacho 1.298/2007, e da Secretaria de Saúde de Goiás (Portaria 28/2007). A primeira norma definiu que, nas hipóteses de isenção de ICMS, as licitantes deveriam indicar na licitação tanto o preço de mercado do produto (valor onerado), quando aquele decorrente da desoneração. Assim, as notas fiscais indicariam o valor bruto, a dedução resultante da isenção e o valor líquido, a ser recebido pela contratada. A Portaria da Secretaria de Saúde apenas determinava a aplicação desse entendimento nos certames da pasta.

36. Vê-se novamente que as diretrizes foram fixadas com a intenção de atingir certames futuros. Afinal, não haveria formas de compatibilizar essa orientação aos editais já publicados, como é o caso do Pregão 292/2005, em que as empresas indicaram na proposta apenas o valor onerado do medicamento. Assim, rejeito a tese apresentada.

37. Prosseguindo nas razões recursais, a empresa alega que o preço contratado estaria de acordo com os valores praticados no mercado. A afirmação baseia-se em um parecer técnico da Secretaria de Saúde (Despacho 892/2006-GJ/SES, de 18/4/2006) que conclui pela adequabilidade dos custos contratados. Naquela oportunidade, a análise confrontou os valores licitados com os preços de fábrica e o custo máximo ao consumidor.

38. Ocorre que a condenação em débito não decorreu de preços excessivos frente àqueles praticados no mercado, mas sim da não desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos efetuados à contratada. Se não bastasse, os referenciais utilizados pela secretaria goiana não são aceitos pelo Tribunal, tal como pode ser visto nos Acórdãos 2901/2016-Plenário e 1304/2017-Plenário, dentre muitos outros.

39. Nesses precedentes, defendeu-se a utilização, como paradigma dos preços praticados em licitações, dos valores constantes no sistema Siasg/Comprasnet referentes às contratações promovidas pelo Governo Federal. Subsidiariamente, na hipótese de inexistir preços registrados para determinado medicamento, defende-se a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde – BPS.

40. Tal sistema (BPS) foi criado em 1998 pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde. Como exemplo de aquisições privadas cadastradas no BPS, é possível citar as compras de medicamentos realizadas pelas Santas Casas, embora a ampla maioria dos dados cadastrados no BPS se refira a compras do setor público.

41. Para corroborar a utilização do Siasg/Comprasnet/BPS, a própria Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 15, inciso V, exige que as referências utilizadas para aquisições públicas sejam baseadas em outras aquisições do setor público. Assim, a utilização do Siasg/Comprasnet/BPS como

referência de preços é plenamente válida e desejável, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelo TCU ou outros órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos.

42. A empresa alega a existência de erro no cálculo do débito, pois, para ela, o convênio não teria determinado que a desoneração fosse de 17%. No seu entender, o percentual adequado seria 10%, por se referir à alíquota efetiva de ICMS no Estado de Goiás.

43. O Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 4.852/1997) previu a redução da base de cálculo do ICMS para as operações de saída interna realizada por contribuinte industrial ou comerciante atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (art. 8º, VIII). A despeito da previsão normativa, o pleito da empresa não pode ser acolhido, pelas razões que passo a expor.

44. Não há provas nos autos de que a recorrente foi enquadrada pelo fisco estadual como contribuinte industrial ou comerciante atacadista. Em paralelo, o benefício tributário, ao que tudo indica, não foi estendido à recorrente, pois, como já mencionado, a empresa declarou na licitação que a alíquota do ICMS para o Estado de Goiás é de 17%. Se não bastasse, as notas fiscais emitidas por ela com majoração e posterior dedução do ICMS considerou a alíquota de 17%, não de 10%.

45. A empresa alega ser credora da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, tendo em vista a existência de retenções superiores ao débito a ela imputado. No apelo, menciona a existência de uma planilha elaborada pelo próprio órgão público que contém os valores bloqueados. Semelhante argumento é apresentado pelo ex-secretário de saúde.

46. Sobre a questão, apura-se neste processo o débito referente a apenas duas notas fiscais, de números 106690 e 117566, de forma que não se discute aqui eventuais glosas ocorridas em outros pagamentos, até porque as demais faturas são objeto de outros processos autuados no TCU e na Secretaria de Saúde estadual.

47. Na planilha juntada aos autos (peça 83, fls. 10/20), é possível perceber que o documento de número 117566 não é listado, podendo-se supor que não houve retenção, tampouco cancelamento. Já a fatura 106690, no valor de R\$ 196.853,72, consta um cancelamento parcial de R\$ 10.743,36. Promovendo os cálculos, é possível identificar que a glosa já foi abatida no montante do débito indicado na decisão recorrida, pois a desoneração seria de R\$ 33.465,13 (17% de R\$ 196.853,72), enquanto que o pagamento indevido considerado foi de R\$ 22.721,77. A diferença corresponde exatamente ao valor cancelado ($R\$ 10.743,36 = R\$ 33.465,13 - R\$ 22.721,77$).

48. A bem da verdade, tenho dúvidas se essa planilha poderia ser utilizada para abater o débito. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer indicativo de que tenha ocorrido a devolução efetiva desses valores aos cofres federais. Em segundo lugar, há a notícia de que a Procuradoria Geral do Estado de Goiás teria orientado a Secretaria de Saúde sobre a impossibilidade de retenção de pagamentos. O fundamento seria a falta de amparo legal. Por último, o ex-secretário de saúde informa no recurso que as retenções foram desfeitas depois que ele deixou o cargo, ou seja, houve o pagamento integral das notas fiscais.

49. Essas considerações me levam à conclusão de que o débito seria, na verdade, maior do que o estipulado na deliberação recorrida. Entretanto, dada a proibição da **reformatio in pejus**, deixo de propor qualquer providência quanto a este ponto.

50. A questão da boa-fé do ex-secretário de saúde, que teria ordenado a retenção dos valores (glosa que não atingiu a nota fiscal de número 117566, como já mencionado anteriormente) e a realização de auditoria interna, não constitui excludente de responsabilidade pelo débito. Essas ações, em especial a adoção de esforços para deixar saldo contratual suficiente à cobertura dos danos, foram consideradas na decisão recorrida, na medida em que não houve aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por último, ainda que o sr. Cairo Alberto de Freitas não tenha recebido os recursos questionados nesta TCE, a decisão acertou em mantê-lo no rol de responsáveis. Por expressa previsão legal, o débito deve ser imputado solidariamente ao agente público que praticou o ato irregular e ao terceiro (contratado) que concorreu para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

52. Ante o exposto, acompanhando os pareceres precedentes, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator